



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

[www.mandaguacu.pr.gov.br](http://www.mandaguacu.pr.gov.br)

## LEI Nº 2479/2025

**Institui o Programa PETlegal, destinado ao controle, registro, identificação e monitoramento populacional de cães e gatos, e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Vereadores de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Fica criado o Programa PETlegal objetivando a legalização de cães e gatos no Município de Mandaguáçu, abrangendo:

- a) o Cadastro Municipal;
- b) a microchipagem;
- c) a castração.

**Art. 2º** O Programa visa normatizar, definir e organizar o sistema de controle e identificação dos animais domésticos de estimação e companhia, comunitários e abandonados no Município.

### CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO

**Art. 3º** A implementação do Programa PETlegal no Município de Mandaguáçu, terá seu início com o cadastramento obrigatório de cães e gatos.

**Art. 4º** O cadastramento, primeira etapa do programa, será realizado pelo tutor do animal ou empresas afins, diretamente no sistema digital criado pelo Município.

**Art. 5º** O cadastramento dos animais comunitários ou abandonados, bem como as outras duas etapas do Programa PETlegal, serão realizados pelo Município ou às suas expensas.

**Art. 6º** O Cadastro conterà:

- I - O endereço do responsável pelo animal;
- II - O número da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física do responsável;
- III - O endereço da moradia do animal;
- IV - A anotação da origem, de onde veio o animal;
- V - O nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida do animal;
- VI - Informações se recebeu as vacinas necessárias;
- VII- Uma foto do animal, preferencialmente com o rosto bem visível.

**Parágrafo Único.** São de total responsabilidade do declarante as informações fornecidas ao Cadastro Municipal.

**Art. 7º** Os responsáveis pelos cães e gatos terão 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei, para que façam o cadastro de seus animais.



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

[www.mandaguacu.pr.gov.br](http://www.mandaguacu.pr.gov.br)

**Art. 8º** O cadastramento terá como meta principal:

- a) estabelecer a contagem dos animais para orientar as políticas públicas do Município;
- b) possibilitar o controle populacional através dos programas de castração;
- c) implantar a microchipagem, possibilitando a identificação dos animais;
- d) criar a Carteirinha de Identidade, o RG Animal, no formato digital, com foto e um QR Code que também poderá ser usado como ferramenta para identificação do animal.

**Art. 9º** Os animais cadastrados no Município, poderão ter seus dados compartilhados junto ao Estado e a União, caso os respectivos entes tenham interesse e disponham de plataforma ativa para esse fim.

**Art. 10.** É obrigatória a atualização dos dados no cadastro quando:

- I - O animal for castrado;
- II - O animal for doado;
- III - O animal vier a óbito;
- IV - Ocorrer mudança de endereço do tutor e/ou do animal;
- V - Ocorrer mudança de telefone, e-mail ou qualquer outro dado de contato do tutor;
- VI - Houver transferência da responsabilidade pelo animal;
- VII - O animal desaparecer;
- VIII - Em caso de cria, informando o número de filhotes e o sexo.

**§ 1º** No caso de morte deverá o responsável informar, em campo específico no cadastro eletrônico, a causa.

**§ 2º** No caso de desaparecimento do animal, os responsáveis deverão anotar o fato no cadastro do animal, imediatamente após o ocorrido e comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§ 3º** No caso previsto no § 2º deste artigo, e sendo feita a devida comunicação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, onde a mesma expedirá aviso aos agentes responsáveis pela fiscalização e pela ordem pública municipal.

**§ 4º** No caso da comunicação prevista no § 2º não ser realizada e o animal for localizado em condição errante, o tutor será responsabilizado por abandono, estando sujeito à multa, além de outras penalidades cabíveis.

**Art. 11.** Enquanto não for realizada a atualização do registro, o responsável pelo animal que constar na base de dados, permanecerá respondendo legalmente por ele.

**Art. 12.** Caso os dados fornecidos sejam inverídicos, tais como endereço e telefone de contato, e o animal for encontrado fora do domicílio informado, a situação será enquadrada como abandono, pois considera-se que o fornecimento de dados incorretos teve por objetivo a não localização do tutor, salvo prova em contrário.

**Art. 13.** Os proprietários de estabelecimentos comerciais que praticam a doação de animais de estimação, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais através da chipagem, independentemente da idade e origem, além de fazer e manter o cadastro atualizado antes da mudança de domicílio do animal.

**Art. 14.** O Município manterá o Cadastro de Animais e as condições que eles se encontram aos cuidados da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

[www.mandaguacu.pr.gov.br](http://www.mandaguacu.pr.gov.br)

**Parágrafo Único.** As doenças graves como: Raiva, a Parvovirose, Leucose Felina, Cinomose, Erlichiose, Cistite Hemorrágica e a Leishmaniose Visceral, deverão ser inseridas no cadastro pelo responsável do animal e a partir daí monitoradas pelos órgãos competentes do Município.

**Art. 15.** O cadastro, previsto na alínea "a" do art. 1º, não se refere a animais que se destinam à produção agropecuária para produtos ou serviços.

## CAPÍTULO III DA MICROCHIPAGEM

**Art. 16.** Os responsáveis pelos cães e gatos terão até 12 (doze meses) a partir da publicação desta Lei para a microchipagem de seus animais.

**Art. 17.** Todos os animais comunitários ou abandonados, domésticos de estimação e companhia, deverão ser submetidos a microchipagem.

**Art. 18.** Os animais comunitários ou abandonados, da mesma forma que no caso do cadastramento, serão microchipados aos cuidados do Município, obedecendo o devido processo legal.

**Art. 19.** O microchip será inserido por empresa ou profissional habilitado, sob a pele do animal, preferencialmente, na região da nuca, por meio de injeção ou outra técnica autorizada pelos órgãos responsáveis, objetivando:

I - Permitir que, através do equipamento de leitura, seja feito o escaneamento do código que dará acesso às informações cadastrais do animal;

II - Que em caso de atropelamento seja possível identificar o animal, se é de rua ou doméstico e, neste último caso, relacioná-lo ao seu responsável que será notificado para assumir o atendimento necessário e demais danos decorrentes do acidente.

**Art. 20.** Os animais que já tenham sido microchipados em data anterior à publicação desta Lei, o procedimento deverá ser aferido pelo órgão competente ou profissional habilitado, através do leitor de microchip.

**Art. 21.** O microchip deverá ser especificamente para uso animal, de frequência 134,2 Khz (quilohertz).

**Parágrafo Único.** O microchip deverá:

I - Ser confeccionado em material esterilizado;

II - Conter prazo de validade;

III - Ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade;

IV - Ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação;

V - Ser inerte e sem capacidade migratória;

VI - Ter sido adquirido de empresa com certificado ISO de qualidade.

**Art. 22.** O Município deverá providenciar, na condição prevista no art. 21 desta Lei, o leitor de microchip de frequência 134,2 Khz (quilohertz) para que seja possível verificar a origem do animal, caso o mesmo seja encontrado perdido ou abandonado em espaços públicos e privados.



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

[www.mandaguacu.pr.gov.br](http://www.mandaguacu.pr.gov.br)

**Art. 23.** É vedado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente fornecer o número do microchip a terceiros.

**Art. 24.** A microchipagem será ofertada à população de forma gratuita nos seguintes casos:

- I - Para os animais cujos responsáveis estejam enquadrados nos critérios de definição de população de baixa renda;
- II - Para animais castrados através de programas públicos;
- III - Para animais resgatados por protetores;
- IV - Para situações de acumulação de animais;
- V - Para animais de pessoas em situação de rua.

**Art. 25.** À critério do Município, considerando os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, poderá este fornecer gratuitamente ou custear, parte da despesa com o microchip e a castração através de programas próprios, observando o devido processo legal.

## CAPÍTULO IV DA CASTRAÇÃO

**Art. 26.** Os animais comunitários, abandonados ou sob a tutela do Município, deverão ser, obrigatoriamente, submetidos à castração.

**Parágrafo Único.** A despeito do contido no *caput*, por questões de saúde pública e bem-estar animal, os órgãos de fiscalização e vigilância do Município recomendam a castração também dos animais domésticos de estimação e companhia.

## CAPÍTULO V DA CASA DE PASSAGEM

**Art. 27.** Considerando a Lei Federal nº 13.426/2017 que estabelece a responsabilidade do Município no cuidado dos animais em situação de rua, o Município de Mandaguçu criará a Casa de Passagem PETlegal para cães e gatos.

**Art. 28.** A Casa de Passagem para animais, quando instalada, servirá de abrigo provisório para animais em situação de rua.

**Art. 29.** Poderão também ser recolhidos à Casa de Passagem e notificado o responsável, os cães e gatos domésticos, que se enquadrarem nas seguintes situações:

- I - Tenham agredido alguém;
- II - Tenham ferido gravemente ou matado outro animal;
- III - Tenham sido considerados como risco para a segurança de pessoas ou outros animais, por autoridades competentes, quais sejam os veterinários de órgãos públicos municipais;
- IV - Estejam em estado de vulnerabilidade, que enfrentam riscos como maus-tratos, pobreza dos seus tutores ou condições ambientais adversas.

**Art. 30.** A Casa de passagem, quando implantada pelo Município, atenderá prioritariamente, animais em situação de vulnerabilidade, com ênfase aos abandonados ou comunitários, fêmeas com filhotes e quadros que forem validados pelos técnicos do Município.



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

[www.mandaguacu.pr.gov.br](http://www.mandaguacu.pr.gov.br)

§ 1º A Casa de Passagem será um ambiente de permanência no máximo de 90 (noventa) dias, onde os animais recolhidos ou resgatados passarão por um período de recuperação.

§ 2º Os animais da Casa de Passagem, quando recuperados, poderão ser devolvidos à sua condição anterior ou acolhidos por adoção.

§ 3º Todos os animais acolhidos na Casa de Passagem serão submetidos ao processo de castração, vacinação, vermifugação, chipagem e inserção no Cadastro Municipal.

**Art. 31.** As fêmeas com filhotes recolhidas à Casa de Passagem, permanecerão no local durante o período de lactação, devendo ser cadastradas assim que der entrada no local.

§ 1º Feito o desmame, a mãe será castrada, chipada e devolvida ao ambiente onde vivia anteriormente.

§ 2º Os filhotes, passando pela castração e chipagem, quando atingirem a idade ideal, serão cadastrados e disponibilizados para adoção em campanhas do Município.

## CAPÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 32.** No caso do não cadastramento do animal será aplicada a multa de 03 (três) Unidades Fiscais do Município, até o número de 05 (cinco) animais, sendo acrescida à multa inicial 30% (trinta por cento) do valor de uma UFIM, por animal excedente.

**Parágrafo Único.** À ausência ou omissão de informações ou ainda dados inverídicos será aplicada a multa de 02 (duas) UFIMs, até o número de 05 (cinco) animais, sendo acrescido 20% (vinte por cento) do valor de uma UFIM, por animal excedente.

**Art. 33.** Aos animais domésticos de estimação e companhia, que não forem submetidos a microchipagem, será aplicada a multa nos moldes do Parágrafo Único do dispositivo anterior.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de não ocorrer o cadastramento e a chipagem, a multa será aplicada apenas pela ausência da primeira infração.

**Art. 34.** Caso o responsável pelo animal se recuse a implantar o microchip, será aplicada a multa prevista no art. 32 desta Lei.

**Art. 35.** No caso de desaparecimento do animal, não sendo o fato comunicado ao órgão competente e o mesmo for localizado em condição errante, será aplicada a multa por abandono no valor de 05 UFIMs, até o número de 05 (cinco) animais, sendo acrescido o valor de 01 (uma) UFIM por animal excedente.

**Art. 36.** Na hipótese do animal doméstico empreender fuga de seu domicílio habitual, sem a devida comunicação do fato ao órgão público responsável, ou ocorrer negligência ou ainda a intenção do seu tutor em deixá-lo sair, se morder alguém, ferir ou matar outro animal em situação regular ou de rua, será aplicada ao responsável o dobro da penalidade prevista para o caso de abandono.



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

[www.mandaguacu.pr.gov.br](http://www.mandaguacu.pr.gov.br)

**Art. 37.** O Município terá 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei para providenciar o leitor de microchip e o sistema eletrônico para que seja iniciado o cadastramento.

**Art. 38.** À reincidência a qualquer infração aos ditames desta Lei será aplicada a multa em dobro, sucessivamente, sem prejuízo de outras cominações legais.

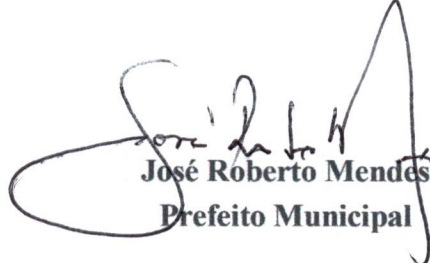
## CAPÍTULO VII DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

**Art. 39.** As clínicas veterinárias, pet shops, casas agropecuárias e estabelecimentos ou profissionais que prestam atendimento veterinário no Município de Mandaguçu, deverão manter, à título de utilidade pública, em local visível, a informação sobre a obrigatoriedade do cadastramento e da implantação de microchips em cães e gatos, constando o prazo de 12 (doze) meses.

**Parágrafo Único.** O anúncio e o cartaz, previsto no *caput*, deverá ser providenciado e afixado em locais públicos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 40.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguçu, 24 de outubro de 2025.

  
José Roberto Mendes  
Prefeito Municipal

